

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

SERGIO PEREIRA MENDES JÚNIOR

**O MENOR INFRATOR E A FALÊNCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

ERECHIM

2015

SERGIO PEREIRA MENDES JÚNIOR

**O MENOR INFRATOR E A FALÊNCIA DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada para a
graduação do curso de Curso de
Direito da Universidade Regional
Integrada – Campus de Erechim.

Orientador: Professora Ms. Diana
Casarin Zanatta

ERECHIM
2015

Dedicado os meus pais Sergio e Vera.

Agradeço a minha esposa Giana, que sempre me apoiou durante a realização desta graduação, pois sem o seu apoio certamente essa caminhada teria sido mais árdua.

RESUMO

Este trabalho abordará a estudo do ato infracional e das medidas socioeducativas através de sua contextualização histórica e conceitualização, analisando a aplicação das medidas socioeducativas. Será abordada ainda a questão da construção das políticas públicas para a juventude e socioeducativas com a definição das competências estaduais e municipais, passando pelo estudo dos efeitos de seu cumprimento e por fim serão tecidas conclusões acerca do estudo. O Objetivo da pesquisa será estudar os reflexos negativos da ausência de políticas sociais do Estado, no meio da população carente, resultando no aumento dos índices de criminalidade entre os menores de idade, despertando a visão de que o menor infrator em geral, apenas reproduz aquilo que aprendeu, portanto é relevante a existência de políticas eficientes de inclusão, enfrentando as causas que levam à criminalidade e não apenas combatendo os efeitos de sua falta ou ineficiência. O estudo será pautado em pesquisa bibliográfica, através do método indutivo de abordagem, com o emprego do procedimento analítico descritivo.

Palavras-chave: medidas socioeducativas, menor infrator, prevenção, políticas públicas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	3
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	3
2.2	O ATO INFRACIONAL.....	5
2.3	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	6
2.4	APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	15
3	AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE E AS POLÍTICAS SOCIOEDUCATIVAS.....	18
3.1	POLÍTICA ESTADUAL.....	20
3.2	POLÍTICA MUNICIPAL.....	21
4	EFEITOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	22
5	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo baseado na compreensão das medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, de forma a comprovar a ineficiência da sua aplicação, e as possíveis medidas para reversão de sua falência.

Tem o condão de fazer com que haja a compreensão da sociedade, sobre a responsabilidade do Estado por toda a população, devendo para isso assegurar políticas sociais, inclusive aos grupos minoritários, carentes e geralmente relegados à margem das cidades, porque ao assegurar direitos fundamentais a esta parcela da sociedade, todo o grupo seria beneficiado.

Há que se ter a visão de que o menor infrator em geral, apenas reproduz aquilo que aprendeu, portanto é relevante a existência de políticas eficientes de inclusão, enfrentando as causas que levam à criminalidade e não apenas combatendo os efeitos de sua falta ou ineficiência.

Políticas de educação integral e opções de lazer e cultura para esta parcela da população, devem ser estimuladas pelo Estado e entendidas como forma de redução dos índices de criminalidade e violência.

O Objetivo de pesquisa é estudar os reflexos negativos da ausência de políticas sociais do Estado, no meio da população carente, que resultam no aumento dos índices de criminalidade entre os menores de idade. Compreender o menor infrator como reflexo da ausência de políticas sociais do Estado e que são produtos do meio e nada mais fazem do que reproduzir o que estão acostumados a ver e compreender como natural, e de uma forma nefasta tornam-se menores infratores e futuros criminosos em nossa sociedade. Perceber que este ciclo vicioso poderia ser quebrado pela ação efetiva do Estado, lançando mão do que está previsto no Preâmbulo da Constituição Federal, ou seja, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, resultando em um controle natural da criminalidade entre a população marginalizada.

Durante o estudo identificou-se que o tema carece de abordagem, o que se evidencia inclusive pela ausência dessas políticas públicas. Evidente que o tema referente às garantias constitucionais, direitos humanos, cidadania e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente possuem várias análises, artigos e estudos. Entretanto o que parece é que a união destes temas como solução de conflitos e mazelas ainda não possui relevância em nível acadêmico.

Para tanto, o estudo será pautado em pesquisa bibliográfica, através do método indutivo de abordagem, com o emprego do procedimento analítico descritivo.

2 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para a compreensão acerca do ato infracional e das medidas socioeducativas, há que se fazer sua contextualização histórica e conceitual.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Em uma análise inicial, verifica-se que as Constituições Brasileiras de 1824 e de 1891 não abordaram a questão do menor.

Em 1830, o Código Criminal do Império tratava como inimputável os menores de 14 anos com relação aos seus atos praticados, podendo entretanto serem recolhidos para as Casas de Correção, se constatado que possuísem discernimento sobre o ato praticado, permanecendo até completar 17 anos. (BRASIL, Lei de 16/12/1930)

Para o Código Penal de 1890, o menor de 14 anos e maior de nove não seria criminoso, se agido sem discernimento, assim como o menor de 9 anos, porém se apresentasse discernimento acerca do praticado, poderia ser recolhido até no máximo 17 anos, conforme julgasse o juiz. (BRASIL, Decreto nº 847/1890)

Somente em 1921, após várias modificações o Código Penal vigente passou a considerar o menor de 14 anos irresponsável penalmente ao eliminar o critério de discernimento. (BRASIL, Lei nº 4242/1921)

Já em 1927, pela autoria de José Cândido de Mello Mattos, adota-se a uma legislação específica aos menores, o então Código de Menores (Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927).

Precursor na América Latina, introduziu modificações como: processo especial para menores infratores de idade entre 14 e 18 anos; juízo privativo de menores; inimputabilidade para o menor de 14 anos; estruturação dos internatos de menores; internação em um reformatório, para adolescentes abandonados,

perversos ou em perigo de o ser.

No final dos anos 70 instituiu-se um novo Código de Menores de 1979 (Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979), estabelecendo o termo “menor em situação irregular”, referente ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal (GOUVÊA, 2015).

Em seu artigo 41, o Código de Menores de 1979 definia que o menor infrator ou em desvio de conduta poderia ser internado até que a autoridade judiciária entendesse por bem, devendo para isso ser reavaliado periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

No caso da falta de estabelecimento adequado, poderia este menor infrator, ficar em seção especial de estabelecimento destinado para maiores de 18 anos, indiferente de ter ele cometido prática infracional ou uma simples irregularidade.

Com o advento da Constituição de 1988, houve o estabelecimento da imputabilidade aos menores de 18 anos, que estão sujeitos às normas da legislação especial, assegurando ainda, que as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direitos próprios à sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A base para a proteção desses direitos, agora gravados na Constituição, está alicerçada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989, e que o Brasil adotou em sua totalidade. (BRASIL, Decreto nº 99710/1990)

Com a promulgação da Lei nº 8.069 instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, revogando o Código de Menores de 1979, trazendo grandes inovações e uma série de compromissos assumidos pelo Brasil, evidenciando também, que houve uma filiação à doutrina de proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (até dezoito anos incompletos).

A regulamentação do artigo 227 da Constituição, feita através do Estatuto da Criança e do Adolescente, define uma forma de garantias, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de atendimento as crianças e aos adolescentes conforme os artigos 4º e 85/87; trata das medidas de proteção a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, considerados como vítimas que têm violados

direitos fundamentais e não autores de atos infracionais (arts. 98 e 101); e, ainda trata das medidas socioeducativas. aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais (arts. 103 e 112).

2.2 O ATO INFRACIONAL

O Ato infracional é o ato condenável, contrário à ordem pública, que ofende os direitos dos cidadãos ou o seu patrimônio, e o autor é sempre uma criança ou adolescente. (ARAÚJO, 2010, p. 01)

Assim como a sanção penal prevista no Código Penal, só haverá ato infracional para a conduta tipificada e que preveja sanções ao seu autor. Quando for cometido o ato infracional cometido por criança de até 12 anos, aplicam-se medidas protetivas, através do Conselho Tutelar. (ARAÚJO, 2010, p. 01)

Quando for cometido ato infracional por adolescente, deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, que poderá encaminhar o caso ao Promotor de Justiça, para aplicação de uma das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente. (ARAÚJO, 2010, p. 01)

Conceitualmente o ECA trata do ato infracional, no artigo 103, com a seguinte redação: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1991)

Então, o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

Assim, considera-se ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal. A doutrina diverge sobre qual teoria o Estatuto teria acolhido. Para Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira, o Estatuto teria adotado a teoria tripartida do direito penal que aponta como elementos do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Em contrapartida, para Ishida, teria sido adotada a teoria finalista onde o delito é fato típico e antijurídico. (AQUINO, 2012, p. 01)

Sem posicionamento sobre a teoria adotada, resta claro que está totalmente amparado na Constituição Federal de 1988, quando dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988)

Pelo art. 103 do Estatuto, mesmo sendo a prática do ato descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas.

Destarte, a conduta dessa criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais. (BRASIL, Lei 8.096, 1990)

2.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Segundo Rossetti, (2014, p. 01), as medidas socioeducativas são aquelas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do ECA e se configuram como resposta ao delito, e por ter um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

Rossetti, esclarece que as medidas socioeducativas são aplicadas aos que se encontram na faixa etária entre 12 e 18 anos, podendo-se, excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º do ECA. Entretanto, cabe frisar que com o advento do Código Civil atual, houve derrogação da maioria civil de 21 para 18 anos. (ROSSETTI, 2014, p. 01)

HABEAS CORPUS. ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA AO INFRATOR QUE ATINGE 18 ANOS DE IDADE. Alegação de constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Capital por ter a autoridade apontada como coatora em sentença de reavaliação de medida socioeducativa determinado a progressão da medida de internação para a de semiliberdade, quando o mesmo já

atingiu a maioridade. Cediço que os menores de 18 anos, ficam sujeitos as medidas socioeducativas, curativas e disciplinares determinadas em legislação especial, entendendo-se que a questão do adolescente em conflito com a lei é um problema social humano, e não de reação penal por parte do estado. Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, o receba medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. Malgrado os defensores da aplicação do ECA excepcionalmente as pessoas entre 18 e 21 anos de idade, com base em interpretação extensiva do parágrafo único do art. 2º da Lei 8069/90, entendo que o critério cronológico adotado pelo legislador da época da sua promulgação, quando a maioridade civil estava estabelecida pelo Código Civil de 1916 a partir dos 21 anos de idade, houve derrogação com o estabelecimento da mesma aos 18 anos de idade (art. 5º do NCC), equiparando-se com a imputabilidade penal. Percebe-se nítida contrariedade entre o novo Código Civil que estabelece a capacidade civil e o dispositivo do ECA que impede a execução de medidas a maior de 21 anos, eis que ao atingir a idade de 18 anos, o indivíduo torna-se adulto, conferindo-lhe a plena aptidão para o exercício de seus direitos e a possibilidade de lhe serem cobrados seus deveres, ao passo que, a medida socioeducativa tem uma face preventiva, distinta da pena criminal, em que se acresce a esta última, uma orientação retributiva. Ademais, não se concebe que o sistema institucional que tem como objetivo a reintegração do adolescente à sociedade, possa de alguma forma atuar de igual forma ao jovem adulto de 18 anos completos. Não se argumente que o ato infracional praticado permanecerá impune, eis que não é essa a finalidade das medidas socioeducativas e sim a promoção de sua ressocialização. Considerar que a permanência do jovem após atingir a maioridade poderá se recuperar é uma ilusão e manter apenas tão somente em razão do ato infracional praticado é laborar contra os interesses da coletividade. Por fim, se não foram atingidos os objetivos ressocializadores das medidas aplicadas devem, a família, o poder pública e a sociedade responder por sua própria ineficiência e negligência no cumprimento de norma constitucional que obriga a todos. Ordem concedida para fim de ser declarada extinta a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da maioridade atingida pelo paciente, determinado em seu favor a expedição do competente alvará de soltura, para cumprimento, se por outro motivo, não estiver internado. (BRASIL, 2009).

Compete ao Juiz da Infância e da Juventude proferir sentenças socioeducativas, após análise da capacidade do adolescente de cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração. (ROSSETTI, 2014, p. 01)

As Medidas socioeducativas estão compreendidas no rol do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são elas: advertência, reparação de danos,

prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1991)

A Advertência é a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no nosso primeiro Código de Menores, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também do Código de Menores, de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas "Medidas de Assistência e Proteção": dispõe o art. 115 do ECA, que "A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada" (AQUINO, 2012, p. 01).

O propósito da advertência é o de alertar o adolescente e seus pais ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional e poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria. Ademais, pelo seu caráter preventivo e pedagógico que está revestida, deveria também se estender aos menores de 12 anos. (AQUINO, 2012, p. 01)

Caberá Reparação de Danos nos casos em que o ato infracional tem reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Ocorrendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, isto se dá para evitar que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu cumprimento, pois em caso contrário, para Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira, "a reprimenda acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo". (AQUINO, 2012, p. 01)

O art. 68 §4º do Código de Menores de 1927, já dispunha, que "são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência" (VENOSA, 2008, p. 01).

Aduz-se que o legislador, tanto do atual estatuto como do código de menores, buscaram conciliar os interesses das vítimas dos atos infracionais dos adolescentes, ao assegurar-lhes a possibilidade de obtenção da reparação, sem a necessidade do abrigo dos artigos 186 e 932, incisos I e II do Código Civil, com a proteção dos próprios adolescentes, uma vez que a composição homologada na

Justiça da Infância e da Juventude, em segredo de justiça, evita a repercussão, em tese, desfavorável ao menor.

Para a doutrina, a reparação do dano pode se dar de três maneiras: a restituição da coisa; o ressarcimento do dano; e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma (DEL-CAMPO e OLIVEIRA *apud* AQUINO, 2012, p. 01)

A Prestação de Serviços à Comunidade consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais e não governamentais.

Barreira (1991, p. 94) critica esta medida e advoga a sua supressão total à consideração de que “as vantagens proporcionadas pelo emprego desta medida, como instrumento pedagógico, ficam muito aquém dos prováveis prejuízos acarretados pela inadequada aplicação”. Todavia, o inegável sucesso da aplicação da medida, pois vem demonstrando que esses receios não têm qualquer fundamento.

A medida deve ser gratuita e levada a efeito em estabelecimento de serviços públicos ou de relevância pública, governamentais ou não, federais, estaduais ou municipais.

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (PIMENTEL *apud* BARROSO FILHO, 2001, p. 01)

O prazo de tais medidas deve ser proporcional à gravidade do ato praticado,

podendo ser aplicadas em qualquer dia da semana, não devendo prejudicar a frequência a escola ou a jornada normal de trabalho. A jurisprudência neste ponto é unívoca dispondo que a prática de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa tem como prazo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade fixado em seis meses pelo magistrado.

APELAÇÃO PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADO EM SEIS MESES PELO MAGISTRADO SINGULAR INCONFORMISMO DO APELANTE RECURSO PUGNANDO A REDUÇÃO DO PERÍODO DA MEDIDA APLICADA IMPROVIMENTO. (APELAÇÃO Nº 1.152-2/95. TJPR. RELATOR DES. ANGELO ZATTAR. 29/09/1995)

A Liberdade Assistida destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O caso será acompanhado por pessoa capacitada, designada pela autoridade. Deverá ser nomeado um orientador, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência escolar, diligenciar a profissionalização.

Afirma Barroso Filho que:

entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infantojuvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. (BARROSO FILHO, 2001, p. 01)

Entretanto, esta prática vem se “mostrando absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, tem sido apontada como umas das grandes medidas-padrão do ECA, talvez porque independa de grandes investimentos por parte do Estado” (DEL-CAMPO e OLIVEIRA *apud* AQUINO, 2012, p. 01)

Por fim, Ishida (2009, p. 184) conceitua a medida como “a liberdade assistida consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência (inclusive vigilância discreta), com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação”.

A Liberdade Assistida, fixada pelo ECA, no prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, §2º), parte do princípio que:

em nosso contexto social, não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família. Em resumo, é um programa de vida, que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor do ato infracional, depois de computados os dados do processo judiciário e feito o levantamento social do caso junto à família e à comunidade. (BARROSO FILHO, 2001, p. 01)

Caso se mostre inadequada ao caso concreto, a medida de liberdade assistida poderá ser substituída por outra a qualquer tempo (BRASIL, Lei nº 8.096, arts. 99 e 113, 1990).

A ideia desta medida é manter o infrator no seio familiar de forma que fique integrado na sociedade e com apoio de seus entes queridos e sobre a supervisão da autoridade judiciária, a quem cabe determinar o cumprimento e cessação da medida (BRASIL, Lei nº 8.096, art. 118, § 2º e 181, § 1º, 1990).

A Semiliberdade é admissível como início ou como forma de progressão

para o meio aberto. Comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Não comporta prazo determinado, devendo ser aplicadas as disposições a respeito da internação, no que couber. Deverá ser revista a cada 6 meses (BRASIL, Lei nº 8.096, art. 121, § 2º, 1990).

Com o fito de preservar os vínculos familiares e sociais, o ECA inovou ao permitir a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial (BRASIL, Lei nº 8.096, arts. 112, inciso V, e 120, §§1º e 2º, 1990).

Sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A Internação é medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Esta medida é a mais severa de todas as medidas previstas no ECA, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional e o ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir os direitos do adolescente, condicionou a internação, na visão de Valter Ishida, a três princípios:

(1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão – somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que se deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia das outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento, por exemplo, garantindo o seu ensino e profissionalização. (ISHIDA, 2009, p. 188).

Ocorrerá nas seguintes hipóteses: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reincidência em infrações graves (punidas com reclusão) e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta (máximo de 3

meses). Nesse caso é obrigatório a observância do princípio do contraditório. Aos 21 anos a liberdade é compulsória. (BRASIL, Lei nº 8.096, arts. 121, 1990)

De acordo com o Princípio da Excepcionalidade, deve ser usada em último recurso (art. 122, § 2º do ECA), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio livre é muito grande. A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, vencidos todos os esforços em prol do reeducando, pelo emprego de outras medidas. (AQUINO, 2012, p. 01)

Evidentemente que a sociedade organizada deve coibir a violência indiferente de onde se originar, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, frequentemente ameaçadas também por adolescentes.

Em contrapartida, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a ideia da impunidade.

Tradicionalmente, como não constitui segredo para ninguém, os sistemas de Justiça de "menores", no qual se incluem a repressão e o confinamento, produzem uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar. Como assinala Azevedo Marques, "o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinquente adulto" (BARROSO FILHO, 2001, p. 01).

O Estatuto considera a Internação como a última *ratio* do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente socioeducativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais de forma a lhes permitir uma função útil na sociedade.

Muito se tem discutido sobre a inteligência do que vem a ser fato grave, entendendo alguns que o ato infracional de natureza grave é somente aquele cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, enquanto outros defendem que todos os atos infracionais análogos aos que cominam pena de reclusão também são susceptíveis de aplicação da medida extrema, erigidos que foram pelo legislador ao status de crimes graves. (MOUSNIER *apud* BARROSO FILHO, 2001, p. 01)

A medida em tela não poderá em nenhuma hipótese exceder a três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art. 121, § 4º, do ECA). Em razão da reavaliação semestral da medida, que poderá tanto permitir o reingresso do adolescente no meio familiar e comunitário ou mantê-lo afastado dele, por mais seis meses, não há que se falar em livramento condicional.

A liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, conforme prevê o art. 121, § 5º do ECA, dispositivo que não foi alterado com do novo CC.

Impõe-se ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123). Exceto quando haja expressa determinação judicial em contrário, constitui-se direito do adolescente ver deliberado pela equipe técnica da entidade a possibilidade de realizar atividades externas. Mesmo durante a internação provisória o adolescente deverá ser submetido a atividades pedagógicas, assim entendidas as de escolarização, profissionalização, culturais, desportivas e de lazer.

Ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida internativa também não encontra amparo na linha da excepcionalidade.

Costa Saraiva (2006, p. 172), observa que:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.

Os direitos do adolescente privado da liberdade estão elencados no art. 124. devendo o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

2.4 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Considerada como desafio, pesa sobre o magistrado a responsabilidade pela assertiva da adequação da medida em relação não apenas a gravidade do delito, mas em compreender também o histórico do menor infrator.

A aplicação adequada de uma medida socioeducativa é, com certeza, um grande desafio para os Juízes da Infância e Juventude. A gravidade do delito e as reminiscências do Código de Menores podem pesar, significativamente, na tomada de decisão. (FORMIGLI *Apud*, BANDEIRA, 2006, p.10)

Há que ser absoluta a certeza do juiz sobre a autoria do delito, de forma que sua decisão esteja fundamentalmente cunhada em cima das provas para justificar

sua sentença.

A sentença que julgar procedente a representação terá de ter fundamentação sobre as provas de autoria que recaem sobre o adolescente. Também terá de ser fundamentada na parte que concerne a aplicação da medida socioeducativa. Neste aspecto é de suma importância o Magistrado justificar a necessidade da medida imposta, principalmente quando se trata de caso de aplicação de semiliberdade ou de internação. (GOUVÊA, 2015, p. 01)

A sentença que determina a aplicação de medida socioeducativa sem justa fundamentação tende a ser nula, portanto se faz necessária a apresentação dos motivos que nortearam tal decisão.

Por exemplo, no caso de determinar o magistrado a aplicação da medida de internação, deverá ela estar pautada em pareceres técnicos, pois se trata de analisar a matéria subjetiva e que esta é realmente a última medida a ser tomada.

Diz Garcia Mendez (MENDEZ *apud* GOUVÊA, 2015, p. 01) que “inverte o ônus da prova, obrigando a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação”, ou seja, na análise do caso, para aplicação da medida socioeducativa de internação, o Magistrado terá que observar, prioritariamente, o previsto no parágrafo 2º do mesmo art. 122 do ECA.

Quando se fala na aplicação das medidas socioeducativas, importante ressaltar a criação do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído através da Lei nº 12.594, de 18/01/2012.

A aplicação das medidas socioeducativas constitui-se na resposta do Estado, através da autoridade judiciária, ao adolescente infrator. Não pode ser vista apenas como castigo, mesmo que seja coercitiva, deve ter o condão de inserir o menor em processos educativos, para a construção de oportunidades que afastem as práticas infracionais.

Sobre a execução das medidas, a norma diz que deve reger-se nos

seguintes princípios:

A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, Lei nº 12.594, art. 35, 2012)

Dessa forma haverá, por parte do judiciário, o devido encaminhamento à entidade de atendimento para que proceda a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, para o cumprimento da medida socioeducativa, e que deverá ser elaborado pela equipe técnica, com a participação do adolescente e de sua família.

Será este plano que proporcionará a individualização da medida socioeducativa, adequando-se às necessidades socioeducativas do adolescente, por meio de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE E AS POLÍTICAS SOCIOEDUCATIVAS

Como ocorrem diferentes fases na produção das políticas públicas, não necessariamente em ordem linear, é importante reconhecer as contingências próprias de cada uma dessas, especialmente se a intenção é desenvolvê-las de forma a buscar sua efetividade.

A Constituição Federal do Brasil declara:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227, CF/88) (BRASIL, 1988)

Impossível então, pensar o desenvolvimento de políticas públicas para a execução de medidas socioeducativas, sem a participação da sociedade como um todo, devendo participar a União, Estados e Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Entidades Sociais, em uníssono.

Nessa esteira, Barroso Filho declara:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerandos, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é “co-autor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A

economia que se faz em educação, saúde e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal. (FILHO, *Apud* BANDEIRA, 2006, P. 30-31)

Para a formulação das políticas vários elementos atuam no processo, como as influências do contexto econômico e político, a mobilização dos atores, o apoio da mídia, a abrangência da questão, os costumes, tornando esse ainda mais complicado (LABRA, *apud* BADARÓ, 2013, p. 479).

Lúbia Badaró demonstra sua preocupação sobre o processo de formulação de políticas, considerando a falta de dados ou que os mesmos não reproduzam a realidade.

Se for considerado, ainda, que os formuladores por vezes não possuem dados completos e fidedignos da realidade e que concebem estratégias muitas vezes com base em conjecturas, será possível entender a complexidade desse procedimento mesmo que a decisão seja tomada, essa pode se dar de forma diferente dos propósitos daqueles que as impulsionaram, já que na dinâmica da sua promulgação perpassam várias instâncias não só do executivo como do legislativo e ocorrem pressões internas e externas, como a daqueles que serão atingidos diretamente por aquela política ou que almejam outra prioridade na agenda. Sobre isso, é importante ponderar que a liberdade sem restrição de se formular uma política não é uma premissa que vigora nessa etapa, já que essa é permeada de barganhas e negociações, de tal modo que “seu desenho final não será necessariamente o mais adequado, mas - sim - aquele em torno do qual foi possível obter algum grau de acordo ao longo do processo decisório. (BADARÓ, 2013, p. 479/480)

As políticas para a juventude foram institucionalizadas no governo do então

Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, muito embora fossem um conjunto diversificado de ações efêmeras. Entretanto o ano de 2003, passa a ser considerado como o marco desse processo de formulação dessas políticas. Fora o Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que construiu diretrizes para garantir os direitos dos jovens, através da definição de ações e construção de uma política e programas direcionados aos jovens. (BADARÓ, 2013, p. 480)

Nessa época houve a reformulação e adequação de ações de forma a contemplar as demandas para a juventude através da Secretaria Nacional de Juventude, encarregada de definir uma política nacional dirigida aos jovens e formular programas específicos seguindo as diretrizes da mesma e de seu órgão de controle social, o Conselho Nacional de Juventude, criado pela Medida Provisória nº 238, de 01 de fevereiro de 2005.

No campo da produção de políticas para a juventude, podemos afirmar que, por mais que tenha tardado e tenham se estabelecidos acordos e parcerias, efetuado ajustes e criado estratégias para a sua aceitação, nessa esfera o processo foi relativamente linear, culminando com a formulação da política e de seus programas e projetos, quer sejam novos ou adaptados. (BADARÓ, 2013, p. 482)

Entretanto, por mais que se busque o objetivo no desenvolvimento de políticas sociais, nem sempre sua aplicação prática atingirá a plenitude, pois a sua aplicação e seu sucesso, sempre estarão sujeitos a realidade social de cada indivíduo um grupo, estando ou não em conflito com a lei.

3.1 POLÍTICA ESTADUAL

Compete aos Conselhos Estaduais e demais órgãos de governo a elaboração e execução das políticas socioeducativas estaduais, sempre considerando como ponto de partida o atendimento aos adolescentes infratores

através de um conjunto de ações do Estado e Municípios, do Sistema de Justiça e das Organizações da Sociedade Civil.

Exclusivamente os Estados se responsabilizarão pelos atendimentos em unidades de internação, sempre levando em conta a progressividade das medidas socioeducativas.

O Judiciário organizará as Varas de Execução Especializadas e Regionalizadas da Infância e Juventude, assegurando a descentralização do serviço, consoante o sistema de execução das medidas.

3.2 POLÍTICA MUNICIPAL

Orquestrada com a política estadual, a política municipal, baseia-se no atendimento a adolescentes que cometeram alguma infração, através de ações sistemáticas, continuadas e descentralizadas de forma a assegurar o retorno à convivência familiar e comunitária e a inclusão social desses infratores, de forma articulada com as demais políticas sociais básicas e de proteção.

Os atendimentos ao adolescente deve sempre levar em consideração plano individualizado de atendimento, contemplando a educação, saúde, trabalho, assistências social, cultura esporte e lazer, e segurança pública.

As políticas de tratamento precisam contar com a interação dos envolvidos com o infrator, assim como as políticas relacionadas ao cumprimento das medidas socioeducativas devem assegurar a este socioeducando, sua participação em programas de assistência social e psicológica, escolarização, profissionalização, participação em atividades recreativas, culturais e esportivas, de modo que o indivíduo receba o tratamento, de forma a ter os meios de inserção social e desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e cultural.

Importante destacar a necessidade de mecanismos de gestão, que serão responsáveis pelo controle social sobre a qualidade dos programas socioeducativos, que devem contar com a participação da sociedade civil e conselhos municipais.

4 EFEITOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Durante o estudo identificou-se que o tema carece de abordagem, o que se evidencia inclusive pela ausência dessas políticas públicas. Evidente que o tema referente às garantias constitucionais, direitos humanos, cidadania e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente possuem várias análises, artigos e estudos. Entretanto o que parece é que a união destes temas como solução de conflitos e mazelas ainda não possui relevância em nível acadêmico.

Dando partida ao estudo, se faz necessário o entendimento dos direitos humanos fundamentais, que segundo Moraes, tiveram origem pela fusão de várias fontes, incluindo tradições arraigadas em diversas civilizações até pensamentos filosófico jurídicos provenientes do cristianismo e do direito natural e com um ponto em comum: "...limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade..." (MORAES, 2000, p 20).

Os direitos fundamentais evoluíram ao longo dos anos, segundo Moraes (2000, p. 24-25), no antigo Egito e Mesopotâmia já eram previstos tipos de mecanismos de proteção com relação ao Estado. O Código de Hamurábi (1690 a.C.) teria sido talvez a primeira codificação a elencar direitos comuns aos homens, incluindo a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a família. Ou então a igualdade de todos os homens, segundo as ideias de Buda (500 a.C.).

O Brasil estabeleceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), não somente um marco de democratização, consolidou também as liberdades fundamentais e contribuiu significativamente para política brasileira de direitos humanos.

Estes direitos humanos fundamentais são definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humanos

que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana... (MORAES, 2000, p 39).

Para Sarlet (2012, p 52-53), os direitos fundamentais são o fruto de reivindicações “geradas por situações de injustiça e/ou agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.”

O legislador ao tempo da constituinte estabeleceu 05 (cinco) espécies de direitos e garantias fundamentais, onde se elegeu apenas duas de relevância ao estudo proposto, que seriam:

Direitos Individuais e Coletivos e Direitos Sociais, compreendendo então aqueles direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e sua própria personalidade e aqueles que se caracterizam como liberdades positivadas pelo Estado respectivamente. Em especial, dá-se mais atenção aos direitos sociais, que teriam o escopo de melhorar as condições de vida, promovendo à igualdade social.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Art. 6º, CF/88) (BRASIL, 1988)

Sarlet afirma já no século XIX terem acontecido movimentos reivindicatórios que culminaram com o reconhecimento desses direitos atribuindo-lhes ao Estado, ou seja, cabia ao Estado promover a justiça social. Agora o Estado deveria então intervir e propiciar um “direito de participar do bem-estar social” (LAFER *apud* SARLET, 2012, p 47), seria esta a forma de liberdade por intermédio do Estado.

Segundo Sarlet, seria pertinente afirmar que o reforço do regime jurídico e a

configuração dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal seria “reação do Constituinte e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo aniquilação das liberdades fundamentais.” (SARLET 2012, p 65-66).

Na visão de Nucci (2011), nada pode passar ao largo da dignidade humana, pois este seria o pilar dos direitos e garantias individuais. O autor define dois prismas para o princípio da dignidade humana: objetivo e subjetivo.

Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social...” e “o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. (NUCCI, 2011, p 41-42).

Avançando na legislação, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, amplamente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (BRASIL, 1990), Cury (2013) declara que se trata de um sistema de garantias de direitos para a “população infantojuvenil, que vem transformando paulatinamente o quadro de discriminação e marginalização até então vigentes...” (2013, p 3).

O referido diploma, em seu artigo 70, aborda a questão da prevenção e tem o fito de ser uma norma profilática genérica pois “a ninguém é dado eximir-se do dever de prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” (VIEIRA, 2013, p 319).

Com efeito, o artigo 70 do ECA estabelece que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990).

Contudo como exercer esta prevenção de ameaça ou violação de direitos se não existe consciência de cidadania, que seria superada apenas com pesado investimento do Estado em educação.

Em sequência, o artigo 71 do Estatuto assegura a criança e ao adolescente o direito à informação, a cultura, ao lazer, ao esporte, a diversão, sem desconsiderar o fato de ser pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990). Para Charbonneau (*Apud* CURY, 2013, p 322), o ser humano traz consigo a herança da espécie e de suas origens pessoais, embora não tenha escolhido nem uma, nem outra. Isto quer dizer que a sociedade deve fornecer aquilo que é mais adequado à faixa etária em que se encontra esta “pessoa em desenvolvimento”.

Próximo aos dois anos a criança já tem condições de formar representações mentais de ações passadas, podendo imitá-las e criando novos meios de resolver os problemas,....Neste aspecto, o comportamento adulto passa a ser assimilado com maior intensidade como modelo de mundo que a cerca. A forma como este for assimilado implica em como a criança se comportará numa relação extrafamiliar, e mesmo o modelo introjetado será reproduzido enquanto adulto,...ela é fortemente influenciada pelo meio onde estabelece suas primeiras relações [...] (PAULA, 2013, p 324-325).

Como norma pragmática estabelecida de princípios emanados da Constituição Federal, tutelando inclusive a cidadania, na visão de Dias (2013, p. 82), há o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Para Dias, a Constituição Federal em muitos dos seus dispositivos “protegem não só os adultos mas, também, a criança e o adolescente”, comprovando então os direitos sociais a todos de forma indiscriminada. (DIAS, 2013, p. 83)

A Constituição Federal garantiu novo significado ao conceito de cidadania. O termo cidadania, indica o liame com o Estado. “A cidadania é a posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício desses direitos” (SILVA, 2010, p. 242). Ou seja, representaria o exercício de direitos, ou o direito de ter direitos. Ela guarda relação direta com a democracia, e seu pleno exercício pode ser configurado como desdobramento do Estado Democrático de Direito.

Farah considera que “é de extrema relevância o aperfeiçoamento dos instrumentos visando ao justo e profícuo relacionamento entre o Estado e o cidadão” (FARAH *apud* SILVA, 2010, p 245), portanto, levando em consideração o exposto e a relevância social do tema, entende-se necessário aprofundar a análise teórica deste trabalho de modo a propor alterações nas políticas de inclusão social para a efetiva aplicação dos direitos fundamentais positivados pelo Estado que resultem na redução da criminalidade entre a população infantojuvenil de baixa renda.

CONCLUSÃO

Durante a realização da pesquisa, ficou evidenciada a relevância do tema e o fato de que a legislação pátria do século XIX já abordava a questão do menor, tanto para assegurar direitos quanto para sua reprimenda no caso de cometimento de infrações.

Cristalino também, as evoluções normativas instituídas através do Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Contudo os estudos elaborados até o presente não possuem o condão de efetivar a alteração, avanço ou aperfeiçoamento técnico das medidas socioeducativas porque na maioria dos casos, não possuem a participação do Estado.

Relevante a constatação dos autores, sob a ótica social, de que as ações devem ter caráter preventivo, ou seja, evitar que este público-alvo, o menor, tenha que receber punições através das medidas socioeducativas.

Tem se avançado no desenvolvimento de políticas públicas inclusivas com o fito de prevenção do ato infracional, entretanto somente a existência de políticas eficientes não afastaria as práticas delitivas.

Os mecanismos sociais de controle e acompanhamento da aplicação e execução das medidas socioeducativas precisam evoluir e avançar para a busca de uma sociedade mais justa e equânime.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 18/06/2015.

ARAÚJO, Tiago Lustosa. A apreensão em flagrante do adolescente infrator pela ótica de quem lava. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2627, 10 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17373>>. Acesso em: 18 set. 2015.

ARRETCHE, Marta. Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas. In: BARREIRA; CARVALHO (orgs). Tendências e Perspectivas na Avaliação de Políticas e Programas Sociais. São Paulo: IEE/PUC, 2002.

BADARÓ, Lúbia Siqueira. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 63, pp. 455 - 489, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2013v63p455/1452>>. Acesso em 20/09/2015

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. Atos infracionais e medidas socioeducativas : uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira. - Ilhéus : Editus, 2006. Disponível em: < <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf> > Acesso em 18/06/2015.

BARREIRA, Wilson, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1991.

BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2470>>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 1.152-2/95. Disponível em: < http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_6_4_1_1.php > Acesso em: 19/09/2015

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº200905901416 Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200905901416>>. Acesso em 19/09/2015.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>

Acesso em 16/11/2015

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>> Acesso em 16/11/2015

BRASIL, Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o Exercício de 1921. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1921-01-05;4242>> Acesso em 16/11/2015

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 16/11/2015

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 14/11/2014.

BRASIL, Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm > Acesso em 18/09/2015.

BRASIL, Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm > Acesso em 14/11/2014.

BRASIL, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 14/11/2014.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 19/09/2015.

BRASIL, Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em 20/09/2015

BRASIL, Medida Provisória 238, de 1º de fevereiro de 2005. Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/legisla07.pdf>> Acesso em 20/09/2015

CAVALIERI, Alejuino. Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente: 395 objeções. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CURY, Munir. et al. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sócias. 12 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, et. al. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas Editora, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 20ª. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. Medidas socioeducativas. – Histórico, procedimento, aplicação e recursos. Disponível em <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878> > Acesso em 19/06/2015

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e adolescente. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Políticas de juventude: políticas públicas ou políticas governamentais? Estudos de Sociologia, 18/19. Araraquara: 2005.

LABRA, E. Existe uma Política de Participação e Controle Social no Setor Saúde? Contribuições para um debate urgente. Rio de Janeiro: CEBES, 2007.

MOUSNIER, Conceição. O Ato Infracional. Rio de Janeiro: Liber Júris. 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva, et al. Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ROSSETTI, Paulo Dirceu. Perguntas e Respostas – Estatuto da Criança e do Adolescente. 2014. Disponível em: <<http://blogrossetti.blogspot.com.br/2014/10/perguntas-e-respostas-estatuto-da.html>> Acesso em 16/11/2015

SPOSITO, Marília Pontes. Trajetórias na constituição de políticas públicas de juventude no Brasil. In: FREITAS, Maria Virgínia de e PAPA, Fernanda de C. (org.). Políticas públicas: juventude em pauta. São Paulo: Cortez: Ação Educativa: Fundação Friedrich Ebert. 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. Dever paternal: A responsabilidade dos pais pelos filhos menores. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores> Acesso em 18/09/2015